CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 143/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica
REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.593/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.754/2021, que disciplina a concessão de diárias aos servidores estatutários, comissionados, motoristas e demais agentes públicos..

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.593/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.754/2021, que disciplina a concessão de diárias aos servidores estatutários, comissionados, motoristas e demais agentes públicos..

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 1/9

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 2/9

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 3/9

> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

> Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput,* da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

As modificações apresentadas pelo Projeto de Lei nº 3.593/2025 promovem ajustes pontuais, porém relevantes, na disciplina das diárias instituída pela Lei Municipal nº 2.754/2021, modernizando sua aplicação, corrigindo lacunas e alinhando o regramento municipal aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência. A inclusão de vedação expressa ao recebimento cumulativo de diárias e horas extraordinárias representa medida adequada e juridicamente necessária, pois afasta qualquer possibilidade de

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 4/9

duplicidade remuneratória ou de sobreposição indevida entre verbas de caráter indenizatório e remuneratório. Se o servidor encontra-se afastado da sede, executando atividades em outra localidade e recebendo diárias, não é logicamente possível que simultaneamente preste serviço extraordinário na sede de lotação. Trata-se, portanto, de regra que reforça a moralidade administrativa, reduz riscos de distorções e protege o erário.

A reestruturação do art. 5º, por sua vez, aperfeiçoa critérios técnicos para cálculo das diárias, definindo de forma clara e objetiva quando será devida a diária integral e em que hipóteses incide o pagamento proporcional. A redação proposta elimina ambiguidades existentes na lei atual, harmoniza a interpretação administrativa e confere maior segurança jurídica aos servidores e aos setores responsáveis pela análise dos requerimentos, ao mesmo tempo em que fortalece a isonomia entre os beneficiários.

Outro ponto de aprimoramento relevante está na nova redação do art. 6º, que passa a disciplinar expressamente os casos em que as despesas de deslocamento, hospedagem ou alimentação sejam custeadas parcialmente por terceiros ou entidades promotora do evento. A legislação vigente somente trata da hipótese de custeio integral, o que gera dúvidas e cenários de insegurança jurídica. A possibilidade de concessão proporcional, observados os critérios a serem definidos em decreto, preserva o caráter indenizatório da verba e evita pagamentos indevidos, garantindo que o Município arcará apenas com a parcela efetivamente necessária à execução do serviço público. Essa previsão é coerente com o princípio da economicidade e permite tratamento equânime entre situações que, apesar de semelhantes, não são idênticas na composição dos custos.

No tocante ao art. 11 e à atualização dos anexos, a proposta é legítima e necessária, pois revisa valores e critérios de enquadramento funcional em conformidade com a realidade atual de deslocamentos, custos e demandas administrativas. A diferenciação entre viagens de longa distância e deslocamentos inferiores a 150 km, com previsão de reembolso ou adiantamento em vez de diária integral, guarda plena consonância com o caráter indenizatório da verba, evitando pagamentos desproporcionais para situações de menor custo operacional. A atualização dos Anexos I e III consolida essa adequação, enquanto a revogação do Anexo II e do antigo art. 10 elimina dispositivos que se tornaram redundantes ou incompatíveis com o novo regime, promovendo higidez normativa e simplificando a aplicação prática da lei.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 5/9

Em conjunto, as alterações propostas revelam-se coerentes, necessárias e compatíveis com o interesse público, pois aprimoram a lógica de concessão das diárias, maximizam a transparência dos gastos, fortalecem o controle administrativo e evitam interpretações equivocadas ou concessões que possam ensejar prejuízos ao erário.

5. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A EMENTA E O CONTEÚDO DO PROJETO E DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DOS DISPOSITIVOS A SEREM ALTERADOS

Verifica-se relevante inconsistência técnica no Projeto de Lei nº 3.593/2025, pois sua ementa afirma que a proposição "altera dispositivos da Lei nº 2704 de 22 de novembro de 2022". Contudo, a análise do conteúdo demonstra que todas as modificações propostas — inclusive a criação de dispositivos, a nova redação de artigos e a alteração dos anexos — referem-se diretamente à disciplina constante da **Lei Municipal nº 2.754, de 16 de novembro de 2021**, que trata da concessão de diárias aos servidores públicos do Município de Sarandi. A ementa não apenas diverge do conteúdo, como faz referência a norma que não guarda relação temática com os dispositivos efetivamente modificados, gerando insegurança jurídica e vício de técnica legislativa.

Além disso, observa-se que os dispositivos do projeto não indicam, de modo expresso e preciso, **a qual lei pertencem os artigos que estão sendo alterados**, em afronta às boas práticas de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998. Dispositivos como "fica alterado o art. 5º" ou "fica alterado o art. 6º" não identificam a qual diploma legal pertencem, o que compromete a clareza, prejudica a interpretação e dificulta a consolidação normativa. Em razão disso, é necessário que o texto seja ajustado para indicar corretamente o diploma legal a ser modificado, bem como que a ementa seja corrigida para refletir de forma adequada o conteúdo da proposição, evitando vícios formais e garantindo precisão técnica indispensável à validade do ato normativo.

6. DA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 6/9

Ressalta-se que o projeto de lei em análise promove alterações significativas na disciplina das diárias, especialmente no que se refere à atualização de valores e à nova estrutura de tabelas constantes dos anexos, o que, em tese, **pode gerar aumento de despesa para o Município**. Nesses casos, a legislação de regência impõe requisitos formais indispensáveis à regular tramitação da matéria.

Nos termos do **art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa exige **estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes**, acompanhada das premissas adotadas. Além disso, o **art. 16, §3º**, determina que a proposição deve vir acompanhada da **declaração do ordenador da despesa**, atestando que o aumento possui **adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual** e **compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

Tais documentos são essenciais para demonstrar que o reajuste das diárias — ou qualquer outra modificação que impacte o erário — foi devidamente avaliado sob a perspectiva fiscal, garantindo observância ao equilíbrio das contas públicas e prevenção de riscos ao cumprimento das metas fiscais. A ausência desses elementos técnicos inviabiliza a aferição da sustentabilidade financeira da medida, podendo comprometer a legalidade da iniciativa e sua própria aprovação.

Assim, recomenda-se que o Poder Executivo apresente a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, bem como a **declaração do ordenador da despesa**, a fim de atender ao regramento da LRF e assegurar plena regularidade formal e material ao projeto de lei.

7. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro",

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 7/9

bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

8. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.593/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.754/2021, que disciplina a concessão de diárias aos servidores estatutários, comissionados, motoristas e demais agentes públicos., apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 17 de dezembro de 2025.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 8/9

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
João Lucas Figueiredo de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 17/12/2025 15:49:09

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 17e7374c-c2d6-402e-baa0-5b8af8fe440f - Página 9/9